

Acusados: Máxima S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Antônio Geraldo da Rocha

Assunto: Nova proposta de termo de compromisso

Diretor-relator: Eliseu Martins

Relatório

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por Máxima S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (" Máxima DTVM") e Antônio Geraldo da Rocha no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/4665.
2. A Máxima DTVM, administradora do fundo de investimento Máxima Telepart Fundo de Investimento em Ações (" Fundo"), e seu administrador responsável à época dos fatos, Antônio Geraldo da Rocha, foram acusados no âmbito do referido processo pela suposta cobrança de taxa de performance em desacordo com o disposto no regulamento do Fundo entre 2000 e 2002, o que teria gerado um prejuízo ao Fundo no valor de R\$ 197.935,98. O Fundo tinha com único cotista o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos ("Postalis").
3. Os acusados apresentaram uma primeira proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM, a título de ressarcimento das despesas administrativas incorridas com o processo, os valores de R\$ 30.000,00, no caso da Máxima, e R\$ 5.000,00, no caso de Antônio Geraldo da Rocha.
4. A PFE-CVM manifestou-se no sentido de que as propostas não previam o necessário ressarcimento dos danos sofridos pelo Postalis (fls. 304-310).
5. O Comitê de Termo de Compromisso buscou negociar os termos das propostas apresentadas, a fim de contemplar o ressarcimento de todos os prejuízos potencialmente experimentados pelo Postalis, no valor de R\$ 197.935,98, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme precedentes do Colegiado, além de pagamento à CVM de montante equivalente a 20% do valor atualizado da indenização, a fim de desestimular condutas assemelhadas, conforme orientação do Colegiado em casos do gênero (fls. 311-313). Os acusados, entretanto, rejeitaram os termos propostos pelo Comitê, mantendo suas propostas originais (fls. 320-327).
6. Em 10.03.2009, o Colegiado desta autarquia, seguindo o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou pela rejeição da proposta apresentada (fls. 344-345).
7. Foi marcada sessão de julgamento relativa ao presente processo para 13.10.2009. Em 05.10.2009, a Máxima DTVM requereu o adiamento da sessão com vistas à apresentação ao Colegiado de novos esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo utilizada para a quantificação da taxa de performance aplicada ao Fundo (fls. 363). O pedido de adiamento foi deferido pelo Diretor-relator em 06.10.2009 e o julgamento foi remarcado para 18.11.2009 (fls. 364).
8. Em 03.11.2009, os acusados apresentaram nova proposta de termo de compromisso, na qual relataram o que segue:
 - (i) a Máxima DTVM enviou correspondência ao Postalis em 02.10.2009, com a qual o Postalis manifestou acordo em 06.10.2009, comprometendo-se a contratar a empresa de auditoria independente Horwarth Bendoraytes Aizenman & Cia. para análise das premissas, cálculos e conclusões da área técnica da CVM sobre o regulamento do Fundo e respectiva cobrança da taxa de performance. Caso a auditoria entendesse que os cálculos da CVM seriam os mais adequados, a Máxima DTVM solicitaria à CVM a celebração de termo de compromisso, prevendo a obrigação de devolução dos valores ao Postalis;
 - (ii) em 16.10.2009, a auditoria independente apresentou seu relatório final, concluindo que, embora os dispositivos do regulamento do Fundo comportassem a interpretação de que o cálculo da taxa de performance no primeiro trimestre seria diverso do critério que deveria ser adotado para os trimestres subsequentes, os cálculos da CVM seriam mais adequados diante da falta de clareza do regulamento;
 - (iii) a Máxima DTVM enviou correspondência ao Postalis em 21.10.2009, com a qual o Postalis manifestou acordo em 23.10.2009, informando que solicitaria a celebração de termo de compromisso a esta autarquia, obrigando-se a devolver ao Postalis a quantia de R\$ 197.878,60, valor apurado como devido pela auditoria independente, atualizada pelo índice atuarial utilizado por aquela entidade (INPC + 6% ao ano).
9. Em vista do exposto, os acusados, na nova proposta de termo de compromisso, previram os seguintes compromissos:
 - (i) devolução pela Máxima DTVM da quantia de R\$ 197.878,60 ao Postalis, devidamente atualizada pelo índice atuarial da entidade (INPC + 6% ao ano), aplicável desde a cobrança da taxa de performance até a efetiva devolução do valor; e
 - (ii) pagamento à CVM da quantia correspondente a 20% sobre o valor atualizado a ser devolvido ao Postalis, para ressarcimento dos custos processuais da autarquia, quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

É o relatório.

Voto

10. Entendo que é conveniente a aceitação da nova proposta apresentada pelos acusados, especialmente em razão da previsão de ressarcimento ao Postalis pelos prejuízos sofridos. Ressalto, ainda, que os valores propostos estão em linha com os precedentes desta autarquia(1).
11. No que se refere à atualização do valor a ser indenizado, creio que o parâmetro proposto (INPC+ 6% ao ano) é adequado no caso presente, visto se tratar do índice atuarial utilizado pela entidade e em razão da Postalis ter expressamente manifestado seu acordo com o mesmo.
12. Voto, portanto, pela aceitação da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelos acusados.
13. Observo, todavia, que, conforme já manifestado pela Procuradoria Federal Especializada em casos precedentes, o compromisso de pagar à CVM determinada quantia a título de ressarcimento pelos custos incorridos com o processo não se revela juridicamente adequado, visto que se trata de atribuição legal já custeada pelos cofres públicos. Ademais, o inciso XI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 veda a cobrança de quaisquer despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei. Dessa forma, o pagamento a ser feito a esta autarquia tem por finalidade desestimular a prática de condutas semelhantes.

14. Adicionalmente, observe-se que o termo de compromisso deve prever que o valor a ser pago à CVM deve ser arcado por ambos os acusados.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2009

Eliseu Martins

Diretor-relator

[\(1\)](#) Nesse sentido, as decisões do Colegiado no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2006/3616, de 04.12.2007, e no Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP 2005/0338, de 03.07.2007.